



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.725851/2017-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.372 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/09/2014 a 31/12/2014

RECEITAS DE ALUGUÉIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INCOMPROVADA INCLUSÃO. DESCABIMENTO DO PLEITO.

Descabido o pedido de exclusão, da base de cálculo da contribuição cumulativa exigida, de receitas de aluguéis, quando incomprovada a inclusão de receitas desta natureza na referida base de cálculo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, para declinar da competência à Segunda Seção do CARF, para, nos termos de sua competência, decidir quanto a exigência de Recolhimento/Declaração de Imposto de Renda e de Contribuições Retidas na Fonte, e, na parte conhecida, afastar a preliminar de ausência de motivação do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, inclusive retidas na fonte, e, ainda, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retidos na Fonte.

Tributo	Períodos de Apuração	Principal	Juros de Mora (calculados até 11/2017)	Multa de Ofício (75%)	Total
COFINS Retida na Fonte	1ª e 2ª Quinzena de Dezembro de 2013	11.260,48	5.094,44	8.445,36	24.800,28
COFINS	Setembro e Dezembro de 2013 e Setembro a Dezembro de 2014	935.110,39	364.757,73	701.332,77	2.001.200,89
Contribuição para o PIS/PASEP Retida na Fonte	1ª e 2ª Quinzena de Dezembro de 2013	2.439,77	1.103,79	1.829,82	5.373,38
Contribuição para o PIS/PASEP	Setembro e Dezembro de 2013 e Setembro a Dezembro de 2014	202.607,26	79.030,82	151.955,43	433.593,51

Tributo	Períodos de Apuração	Principal	Juros de Mora (calculados até 11/2017)	Multa de Ofício (75%)	Total
Imposto de Renda Retido na Fonte	Dezembro de 2013 e Setembro a Dezembro de 2014	292.927,56	111.350,92	219.695,66	623.974,14
CSLL Retida na Fonte	1ª e 2ª Quinzena de Dezembro de 2013	3.753,49	1.698,14	2.815,11	8.266,74

Expõe o Relatório Fiscal que a contribuinte é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto instalar estações de som e imagem (televisão), sendo que, nos anos de 2013 e 2014, apurou o IRPJ e a CSLL sob o lucro real, tendo apresentado escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A recorrente não declarou em DCTF débitos de PIS e COFINS para os períodos de 07/2013, 12/2013, 09 a 12/2014. Sendo que, informações extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – EFD Contribuições, corroboradas com as provisões lançadas na contabilidade, constataram a ocorrência de fatos geradores das referidas contribuições.

A recorrente foi intimada por diversas vezes para justificar movimentações financeiras em nome da pessoa física- Sr. Fernando Affonso Collor de Mello. Sendo que as irregularidades apuradas foram lançadas na pessoa física conforme PTA nº 10410-725.543/2017-13.

Também identificou-se a ausência de recolhimento de Imposto de Renda e de Contribuições Retidas na Fonte. No que cerne especificamente, o IRRF, também apurou-se declaração a menor.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Recife/PE, formalizada através do acórdão 11-61.698, assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/09/2014 a 31/12/2014

RECEITAS DE ALUGUÉIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INCOMPROVADA INCLUSÃO. DESCABIMENTO DO PLEITO.

Descabido o pedido de exclusão, da base de cálculo da contribuição cumulativa exigida, de receitas de aluguéis, quando incomprovada a inclusão de receitas desta natureza na referida base de cálculo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/09/2014 a 31/12/2014

RECEITAS DE ALUGUÉIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INCOMPROVADA INCLUSÃO. DESCABIMENTO DO PLEITO.

Descabido o pedido de exclusão, da base de cálculo da contribuição cumulativa exigida, de receitas de aluguéis, quando incomprovada a inclusão de receitas desta natureza na referida base de cálculo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/09/2014 a 31/12/2014

IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE. PERÍODO DE APURAÇÃO.

É mensal o período de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita: 0561) e sobre a remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas (código de receita: 1708).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/09/2014 a 31/12/2014

MULTA DE OFÍCIO. QUESTIONAMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NÃO-CONHECIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não se conhece, na primeira instância administrativa, do questionamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, pois, até a decisão proferida nesta instância, não está configurada a efetividade desta incidência.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a preliminar de nulidade de Auto de Infração, devidamente fundamentado em provas a ele anexados e que apresenta os seus elementos essenciais de modo a garantir a defesa do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, no CARF, a recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual pugna pelo cancelamento da autuação.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, conheço dele em parte nos termos deste Voto.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

### I- DAS PRELIMINARES

#### **1- Da alegação de nulidade por vício insanável na constituição do crédito tributário- por ausência de motivação do ato**

No que pese a alegação da ausência de motivação do ato administrativo- o lançamento tributário, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência de motivação do ato administrativo é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Por sua vez, no que se refere à arguição das preliminares: II.2.2- DA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A BASE DE CÁLCULO ADOTADA PELA AUTORIDADE FISCAL; II.2.3 DO ERRO RELATIVO À PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DO IRRF; II.2.4 DO ERRO DE METODOLOGIA, neste tópico, a recorrente confunde questões de mérito com preliminares, as quais merecem ser afastadas para serem tratadas oportunamente neste Voto.

Desse modo, conheço, porém, afasto as preliminares arguidas.

## II- DO MÉRITO

### **2.1- Da base de cálculo das contribuições (da alegação de existência de erro de metodologia) e da alegação de duplicidade de exigência**

Alega a recorrente a ocorrência de erro na metodologia de apuração do PIS/COFINS pela suposta existência de crédito acumulado (saldo credor) de PIS/COFINS que, segundo entendimento da Recorrente, teria sido desprezado pela autoridade fiscal.

A alegação da recorrente não merece prosperar.

Primeiro, do trabalho fiscal não se evidencia a autuação tivesse deixado de considerar alguma exclusão das bases de cálculo das contribuições da recorrente - como, por exemplo, descontos incondicionais, estornos ou vendas canceladas.

Segundo, quanto a alegação da existência de suposto saldo credor das contribuições com base na sistemática da não cumulatividade, cumpre esclarecer que o crédito tributário foi constituído com base nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, dado que a boa parte de sua receita da recorrente ainda está sujeita à cumulatividade por se tratar-se de serviço de comunicação.

Sendo assim, não há o que se falar em abatimento de créditos da não cumulatividade- sejam eles de períodos anteriores, sejam do próprio período autuado- os quais apenas podem ser aproveitados na apuração das contribuições sociais devidas incidentes sobre as

receitas que sejam tributadas pelo regime não cumulativo - o que não é o caso das receitas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Na verdade, a recorrente traz alegações genéricas sem se desincumbir do ônus de demonstrar fato impeditivo da tributação.

De fato, ratifico o julgador de piso para reafirmar que a alegação que os lançamentos não demonstram "qual seria a receita que não foi adicionada à base de cálculo dos tributos", decorre do comportamento da própria recorrente que nada informou em DCTF a título da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (vide planilha constante da 5ª lauda do TVF, fl. 4.480), a autuação fiscal alcançou todas as receitas detalhadas nos espelhos dos Livros Razão de fls. 4.439/4.453 (condensadas, para os meses de setembro a dezembro de 2014, nos espelhos da EFD - Contribuições entranhados às fls. 4.464/4.467). E aqui, não há nada a reformar do trabalho da fiscalização.

Por sua vez, no que se refere a alegação da existência de exigência das contribuições (na pessoa física e na jurídica- duplicidade de exigência), também alinho-me ao julgador de piso para reafirmar que as exigências tratadas em relação à do processo administrativo nº 10410.725543/2017-11, tal alegação não tem amparo fático e sequer legal. Pois, a própria recorrente informa, aquele processo trata de exigência em face da pessoa física de seu sócio majoritário. Registra-se que a pessoa física sequer pode ser contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, tributos pagos apenas por pessoas jurídicas; ademais, as retenções de tributos na fonte cujos lançamentos estão sendo discutidos no presente processo administrativo foram decorrentes de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica - e não pela pessoa física de seu sócio.

Sobretudo, do trabalho da fiscalização, não contestado pela recorrente, dos documentos juntados aos autos e do TVF, a recorrente foi intimada em diversas ocasiões a justificar as movimentações financeiras, sendo que as irregularidades apuradas foram lançadas na pessoa física do Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, conforme PTA nº 10410-725.543/2017-11- extrai-se a conclusão de que a ação fiscal, na pessoa física do sócio da recorrente, foi dirigida à comprovação da origem de valores objeto de movimentações financeiras, o que não tem pertinência com as autuações aqui tratadas, não havendo o que se falar em duplicidade de exigência fiscal.

E no que se refere a comprovação da origem dos recursos objeto das movimentações financeiras da pessoa física do sócio objeto do Proc. 10410-725.543/2017-11, este já foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no qual se decidiu, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, através do acórdão 2201-009.227, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGALIDADE DIRETA E POR DERIVAÇÃO DAS PROVAS. ÂMBITO CRIMINAL E ÂMBITO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DO ILÍCITO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS CONSTITUÍDOS NO BOJO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

Ao confeccionar o lançamento tributário, a autoridade fiscal tem o dever jurídico de investigação ou encargo da prova no que diz com a comprovação da ocorrência do fato tal qual descrito abstratamente na norma superior, já que a averiguação da verdade material não é objeto de um simples ônus, mas, sim, de um dever jurídico, de modo que as provas que lastreiam e dão substrato fático lançamento devem ser produzidas pela própria autoridade atuante no bojo do procedimento fiscalizatório, as quais, no final, devem sustentar o lançamento no todo, independentemente das provas que foram colhidas no âmbito criminal.

As esferas criminal e administrativo-fiscal são, via de regra, instâncias independentes e autônomas entre si, sendo que, em determinados casos em que as situações fáticas são idênticas, as provas são compartilhadas e transportadas da esfera penal para o âmbito do processo administrativo fiscal, mas apenas nas hipótese em que, no âmbito penal, sobrevier decisão judicial, com trânsito em julgado, considerando a ilicitude da produção das provas ou a irregularidade do seu transporte de um processo para o outro para fins de instrução do processo tributário é que essa decisão repercutirá, inevitavelmente, no processo administrativo fiscal, já que a vedação de utilização de provas ilícitas atinge todo e qualquer processo no direito brasileiro.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DOCUMENTOS CONSTITUÍDOS NO ÂMBITO CRIMINAL. INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS COM A AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO BOJO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

As provas que lastreiam e dão substrato fático ao Auto de Infração foram produzidas pela própria autoridade atuante no bojo do procedimento fiscalizatório e, por si só, sustentam o lançamento no todo, independentemente das provas que foram colhidas no âmbito criminal, as quais, aliás, foram, por força de decisão judicial, regularmente compartilhadas com a Receita Federal, não havendo se falar, portanto, na nulidade do lançamento por suposta quebra de sigilo bancário.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DOCUMENTOS CONSTITUÍDOS NO ÂMBITO CRIMINAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE FORAM CONSTITUÍDOS NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO FISCAL.

Ainda que o procedimento fiscalizatório que lastreia a presente autuação fiscal tenha sido desencadeado a partir dos elementos fático-jurídicos constituídos no âmbito penal que, a rigor, foram legalmente compartilhados com a autoridade lançadora - e por mais que existam ali indícios ou provas que apontam para a prática delituosa cometida pelo recorrente -, o fato é que a autoridade, em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo, lavrou o presente auto de infração com base nos elementos probatórios que foram constituídos no bojo da própria ação fiscal, não havendo que se cogitar, portanto, da suposta invasão, por parte da autoridade fiscal, da competência do Supremo Tribunal Federal - STF, nem necessidade e, sobretudo, fundamento jurídico para que seja determinado o desentranhamento, no caso, de toda e qualquer referência à investigação criminal.

PRELIMINAR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO ASPECTO TEMPORAL DO IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 38. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 173, INCISO I DO CTN. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 72.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexivo e ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, já que é aí que a apuração dos rendimentos e deduções poderá ser realizada por completo, sendo que tal regra também é aplicável em relação à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexivo, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO. ATO-NORMA VÁLIDO.

O instituto do lançamento tributário se enquadra na categoria dos atos administrativos e, enquanto tal, sua identidade estrutural é composta por elementos e pressupostos de existência, os quais, em conjunto, equivalem aos requisitos necessários para que o ato possa ser considerado como integrante do sistema jurídico, enquadrando inserindo-se aí os pressupostos do motivo e da motivação do ato-norma de lançamento.

Nas hipóteses em que a motivação do lançamento é adequada à realidade dos fatos e do direito o ato-norma de lançamento será válido, não havendo se cogitar, aqui, da nulidade do auto de infração, já que os motivos que ensejaram a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não se confundem com os motivos que implicam na apuração de omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ALEGADO BENEFICIÁRIO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SISTEMÁTICA PRESUNTIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTERPOSTA PESSOA. LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. EFETIVO TITULAR.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de modo que, nas hipóteses em que restar comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVO E ERRO DE METODOLOGIA. APLICAÇÃO DA SÚMULAS CARF Nº 32. DESTINATÁRIO CERTO E ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL, DO CONSUMO DA RENDA. DISPENSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 26.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. APLICAÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VEDAÇÃO QUANTO A INTRODUÇÃO, RETROATIVA, DE NOVO CRITÉRIO JURÍDICO EM LANÇAMENTOS PRONTOS, PERFEITOS E ACABADOS. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO VINCULADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 24 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 169.

O artigo 146 do Código Tributário Nacional positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente a situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores, e, no final, acaba preservando as situações de fato que estão consumadas e proibindo, ainda, a introdução, retroativa, de novo critério jurídico em lançamentos prontos, perfeitos e acabados.

Se a autoridade lançadora identifica como correta uma determinada interpretação da norma e, depois, verifica que tal interpretação não é a mais adequada, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade - e até mesmo porque o ato de lançamento é vinculado e obrigatório -, promover a alteração de seu posicionamento, sendo que, em nome da proteção da confiança legítima, o direito do contribuinte deve ser resguardado em relação aos lançamentos já realizados. A nova interpretação não poderá ser introduzida em relação a lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, mas, ao revés, poderá encampar a motivação dos lançamentos que compreendam fatos ocorridos posteriormente.

O artigo 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E COBRANÇA DE JUROS DE MORA. ARTIGO 100, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO. PRÁTICAS REITERADAS.

De acordo com o artigo 100, inciso III do Código Tributário Nacional, as práticas reiteradas das autoridades administrativas representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei, de modo que se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da Lei, sendo que, uma vez que o Código Tributário Nacional não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa, deve-se entender como tal uma prática repetida, renovada, bastando que tenha sido adotada duas vezes, pelo menos, para que se considere reiterada.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO.

A nulidade no processo administrativo fiscal apenas deve ser reconhecida, excepcionalmente, nas hipóteses em que restar verificada (i) a incompetência do servidor que lavrou praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão, ou, ainda, (ii) a violação ao direito de defesa do contribuinte em face de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do auto de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte.

MÉRITO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA EM DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SISTEMÁTICA QUE EXIME A AUTORIDADE DE COMPROVAR A EFETIVA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO VINCULADO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEA. AUSÊNCIA.

O lançamento tributário reveste a natureza de ato vinculado e, por isso mesmo, a autoridade tem um dever jurídico de fazê-lo com observância à lei, sendo que a presunção legal constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual está em consonância com a Constituição Federal e com as normas gerais do Direito Tributário, prescreve que, em vez de ter de comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador que, no caso, é a aquisição de

disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação - esse é o fato desconhecido -, caberá à autoridade fiscal, portanto, comprovar apenas a existência do acontecimento tomado como fato presuntivo, ou seja, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos -esse o fato conhecido.

A comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, deve ser realizada pelo respectivo titular, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. EMPRÉSTIMOS DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. RENDIMENTOS RECEBIDOS SOB A ROUPAGEM DE MÚTUO.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, de modo que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Os contratos de mútuo em dinheiro devem ser comprovados, portanto, a partir de documentos que demonstrem as relações (i) de entrega do dinheiro por parte do mutuante e (ii) de pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário, quer dizer, a partir da demonstração do fluxo financeiro de entrada -do numerário - e de saída, que, a rigor, corresponde ao que a jurisprudência

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. MOTIVOS APURADOS E COMPROVADOS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS Á NORMA

Para que a multa qualificada seja aplicada é necessário que haja o comportamento previsto no critério material da multa de ofício, consubstanciado na falta de pagamento e na falta de declaração ou nos casos de declaração inexata de imposto ou contribuição, revestido, ainda, de ação dolosa, exposta e devidamente comprovada nas hipóteses legais da fraude, da sonegação ou do conluio.

O dolo corresponde a prática do ilícito por alguém que possuía o animus, a intenção de realizá-lo e de obter o resultado - trata-se do elemento volitivo somado a um elemento adicional que, no caso, consubstancia-se na consciência da antijuridicidade por parte do agente, quer dizer, no saber que se encontrava por realizar uma conduta vedada - eis aí a própria consciência do ilícito.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cumprido esclarecer que a matéria objeto do Proc. 10410-725.543/2017-11, diz respeito a comprovação da origem dos recursos objeto das movimentações financeiras da pessoa física do sócio- Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, já foi devidamente julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no qual se decidiu, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Todavia, neste processo, o lançamento tributário se deu para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL retida na fonte e Contribuição ao PIS e à COFINS da pessoa jurídica- a Recorrente, acrescidos de juros e multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), com relação aos anos-calendário de 2013 a 2014.

Da análise dos autos, observei que este PAF também tem tema atinente à exigência de Recolhimento/Declaração De Imposto de Renda e de Contribuições Retidas Na Fonte, informadas em DIRF e os confessados em DCTF, quanto a:

- (i) IRRF - Remuner Serv Prestados Por Pj - Cod.1708
- (ii) IRRF - Rendimento Do Trabalho Assalariado - Cod. 0561
- (iii) Retenções De Contribuicoes Pagt Pj A Pj De Dir Priv – Cod. 5952

Neste ponto, a recorrente alega que a autoridade fazendária apurou o IRRF supostamente devido com base em uma apuração mensal, quando deveria, segundo entendimento da Recorrente, ter feito sobre cada fato gerador.

Acontece que tal tema não é competência desta Seção, mas da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, conforme dispositivo regimental transcrito abaixo:

#### Das Seções de Julgamento

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Têm-se, até aqui, importantes constatações: não se discute nestes autos aplicação da legislação relativa a IRRF correspondente a antecipação de IRPJ ou litígio ligado a pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, nem correspondente a IRRF reflexo de IRPJ com base em elementos de prova comuns. Portanto, o tema não é competência da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

Percebo que o IRRF cujas circunstâncias são objeto da presente autuação fiscal diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física, cuja obrigação legal de retenção na fonte e recolhimento é da fonte pagadora, Pessoa Jurídica. Portanto, de competência da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho.

Sendo assim, considerando a constatação de valores não retidos na fonte quando da prestação dos serviços profissionais por pessoas jurídicas à Recorrente a título de IRRF, não conheço do tópico recursal e declino da competência à Segunda Seção do CARF, conforme previsão contida nos artigos 43 e 44 do RICARF.

## **2.2- Do PIS/COFINS sobre receitas de aluguéis e a observância à jurisprudência do STF**

No que se refere ao julgamento pendente no STF do RE nº 599.658 (Tema 630 e 684), nos quais foram reconhecidos repercussão geral à discussão da incidência das contribuições sobre receitas de aluguéis, reportando-se aos §§1º e 2º, do art. 62, do Regimento Interno do CARF, a recorrente pugna pela observância à jurisprudência do STF.

Aqui assiste razão a recorrente.

Na sua redação original, a Constituição autorizava a União a cobrar contribuições para o financiamento da seguridade social sobre o faturamento das empresas. Em 1998, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, o texto constitucional passou a permitir a cobrança sobre o faturamento ou a receita (valor recebido que aumenta o patrimônio da empresa).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 630 e 684, decidiu que o conceito de faturamento abrange todos os valores recebidos em razão de atividades tipicamente desenvolvidas pela empresa, ainda que não se trate de venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Assim, mesmo antes da EC nº 20/1998, é legítima a cobrança da contribuição ao PIS e da Cofins sobre o valor dos aluguéis recebidos. Naquela ocasião, os Ministros destacaram que a atividade não precisa estar prevista expressamente no contrato social para ser considerada típica, bastando que seja desempenhada com habitualidade.

Por fim, afirmaram que, após a EC nº 20/98, o legislador pode prever a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas (inclusive sobre a locação de bens móveis ou imóveis), ainda que não decorram da sua atividade empresarial.

Por maioria, o Tribunal concluiu que a Constituição permite a cobrança dos tributos PIS e Cofins sobre as receitas recebidas por empresas com locação de bens móveis ou imóveis. O Plenário entendeu que, desde a redação original da Constituição Federal de 1988, o conceito de faturamento, para fins de cobrança de PIS/Cofins, já correspondia à receita bruta decorrente do exercício das atividades operacionais da empresa, independentemente de constar expressamente no objeto social.

O Tribunal atendeu ainda ao recurso da União e garantiu a tributação sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis próprios, por estar no campo das atividades operacionais do contribuinte.

Em observância ao decidido pelo STF nos Temas 630 e 684, nego provimento ao tópico recursal para reconhecer que as receitas de alugueis da recorrente não são isentas do PIS e da COFINS.

### **2.3- Dos juros sobre a multa de ofício**

Por fim, o recorrente sustenta que os juros de mora não devem ser aplicados sobre a multa de ofício.

No que pese toda a argumentação da recorrente, o tema não merece maiores digressões ante a Súmula nº 108 e fixou o entendimento no sentido de que sobre a multa de ofício incidem juros de mora calculados com base na Taxa Selic. Confira-se:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por essas razões, não há como se afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário e quando incidentes sobre a multa de ofício são calculados com base na Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Ante todo exposto, voto por conhecer em parte do recurso para declinar da competência à Segunda Seção do CARF, para, nos termos de sua competência, decidir quanto a exigência de Recolhimento/Declaração De Imposto de Renda e de Contribuições Retidas Na Fonte, e, na parte conhecida, afastar a preliminar de ausência de motivação do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**